

PROJETO DE LEI N.º 4.293-A, DE 2024

(Do Sr. Aluisio Mendes)

Define milícia privada, dispõe sobre as infrações penais correlatas, a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, além de alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Define milícia privada, dispõe sobre as infrações penais correlatas, a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, além de alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA MILÍCIA PRIVADA

Art. 1º Esta lei define milícia privada, dispõe sobre as infrações penais correlatas, a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, além de alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Parágrafo Único. Considera-se milícia privada a associação de 2 (duas) ou mais pessoas, agentes públicos ou não, civis ou militares, para o fim de exercer controle territorial ou explorar atividade econômica, lícita ou ilícita, em determinado território, mediante o emprego sistemático de violência, grave ameaça ou qualquer outra forma de intimidação.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, milícia privada:



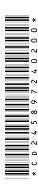


Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação ou a instrução de infração penal que envolva milícia privada.
- § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da milícia privada houver emprego de arma de fogo.
- § 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da milícia privada, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.
 - § 4° A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
 - I se há participação de criança ou adolescente;
- II se há concurso de funcionário público, valendo-se a milícia privada dessa condição para a prática de infração penal;
- III se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;
- IV se a milícia privada mantém conexão com outra milícia privada ou com organização criminosa;
- V se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da milícia privada.
- Art. 3º Exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, em atividade típica de milícia privada, por serviços de segurança, patrulha, escolta, guarda ou vigilância:
 - Pena reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo Único. O mero exercício da atividade de segurança privada, ainda que em desacordo com normas regulamentares, não se enquadra na conduta descrita no caput, desde que ausentes elementos que





Art. 4° Explorar serviço, em atividade típica de milícia privada, que dependa de licença, autorização ou permissão administrativa do Poder Público:

Pena - reclusão, de 7 (sete) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 5° Explorar serviço, em atividade típica de milícia privada, que dependa de concessão administrativa do Poder Público:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 6° Ordenar o despejo ou despejar, em atividade típica de milícia privada, aquele que tem a propriedade, a posse ou a detenção de bem imóvel:

Pena - reclusão, de 7 (sete) a 10 (dez) anos, e multa.

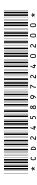
Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às condutas individuais ou coletivas de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da aplicação de tipo penal próprio, assim definido em lei.

Art. 7º Explorar, administrar, custear, financiar ou promover loteamento, incorporação, construção, reforma, alienação, locação, intermediação, negociação ou qualquer outra atividade comercial de bens imóveis, em atividade típica de milícia privada:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 8º Exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, em atividade típica de milícia privada, pelo deslocamento de pessoas, embarcações ou veículos:





Pena - reclusão, de 7 (sete) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 9º Exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, em atividade típica de milícia privada, para permitir a execução de serviço público, a atuação da administração pública ou o exercício de atividade privada:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, entende-se como atividade privada aquela desempenhada por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, ainda que em desacordo com normas regulamentares, com finalidade comercial, desportiva, cultural, filantrópica, social, assistencial ou eleitoral.

Art. 10. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais que dependa de autorização, permissão, concessão ou licença, em atividade típica de milícia privada:

Pena - reclusão, de 7 (sete) a 10 (dez) anos, e multa.

- Art. 11. As penas cominadas para os crimes previstos neste capítulo são duplicadas se, da violência empregada, resulta lesão corporal grave; e são triplicadas, se resulta morte.
- Art. 12. As penas cominadas para os crimes previstos neste capítulo aumentam-se de um terço se forem utilizados como instrumentos ou meios de execução:
- I câmeras de monitoramento, sistema de captação audiovisual ou Circuito Fechado de TV (CFTV);
- II sistema de intercomunicação, rádio comunicador portátil ou fixo, central de radiocomunicação, transceptor de rádio ou equipamento similar;
- III veículo aéreo não tripulado ou qualquer objeto remotamente controlado;





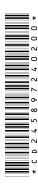
- Apresentação: 06/11/2024 16:30:49.363 Mes
- IV comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informação sigilosa contida ou não em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública;
 - V redes sociais ou plataformas digitais;
 - VI tecnologia que permita a encriptação das comunicações.

CAPÍTULO III

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

- Art. 13. Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:
 - I colaboração premiada;
- II captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, nos termos da legislação específica;
 - III ação controlada;
- IV acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII acesso a dados informáticos estáticos (registros de geolocalização);
 - VIII infiltração, por policiais, em atividade de investigação;





§ 1º Os meios de obtenção de prova previstos nos incisos I, III, IV e VIII deste artigo são regidos pelas disposições da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

§ 2º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V deste artigo.

§ 3º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação em diário oficial, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra milícia privada, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

Art. 15. A condenação com trânsito em julgado por crime previsto nesta Lei acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

Art. 16. Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a corregedoria de seu respectivo órgão instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.





Art. 17. O condenado expressamente em sentença por integrar milícia privada ou por crime praticado por meio de milícia privada não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.

Art. 18. Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 19. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

	"Art.
	1°
	Parágrafo
	único
	VIII - integrar milícia privada ou cometer crimes em atividade
	típica de milícia privada" (NR)
	Art. 20. O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei
de Execução P	enal), passa a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 112
	VI
	c) condenado por integrar milícia privada ou cometer crimes em





atividade típica de milícia privada;

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

de dezembro de 1940 (Código Penal).

As milícias privadas se caracterizam pela associação de indivíduos, sejam eles vinculados ao Estado ou não, para explorar atividades, lícitas ou ilícitas, visando lucro garantido pelo domínio territorial, pela intimidação da população e utilização de métodos violentos contra concorrentes.

Essas organizações, que surgiram na comunidade de Rio das Pedras nos anos 80, foram fundadas por ex-integrantes de grupos de extermínio que buscavam alto retorno financeiro sem abandonar práticas violentas. Com o tempo, as milícias se multiplicaram pelas comunidades do Rio de Janeiro, expandindo-se para outros estados brasileiros, como Minas Gerais, Pernambuco, Bahia e Pará.

Embora inicialmente buscassem "reduzir a criminalidade" por meio de execuções sumárias, esses grupos passaram a realizar atividades criminosas mais lucrativas, como a cobrança de taxas para segurança, exploração de serviços sem autorização e controle de territórios. As milícias também têm influência no processo eleitoral, controlando territórios e manipulando votos para obter vantagens políticas.

Acrescenta-se que, com o passar dos anos, as milícias privadas passaram a atuar em outras frentes de negócios espúrios, situação que bem caracteriza os fenômenos conhecidos como hibridização¹, que consiste na

https://www.alphabravobrasil.com.br/category/artigos/ by Lucelio Franca | jun 25, 2023 | Segurança pública, Sem categoria



Apresentação: 06/11/2024 16:30:49.363 - Mesa

fusão de diferentes formas de atividades criminosas, e convergência criminal², em que diferentes grupos criminosos se unem para realizar atividades ilícitas.

Diante desse preocupante quadro, constata-se que em alguns territórios, ocorreu a união entre as milícias privadas e os traficantes de drogas, ocasionando o surgimento das chamadas "narcomilícias", verificando-se a potencialização de sua influência sobre maior número de áreas, assim como o exponencial crescimento dos lucros auferidos.

Reconhecendo que esse fenômeno criminoso tem se expandido de forma alarmante no Brasil, o presente projeto de lei estabelece um marco legal robusto e abrangente para o enfrentamento das milícias privadas. Neste sentido, inicialmente o projeto estabelece uma definição precisa de milícia privada, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 1º.

Essa conceituação é essencial para garantir que o ordenamento jurídico possa efetivamente distinguir e punir as atividades ilícitas associadas a essas organizações, diferenciando as milícias de outras formas de organização criminosa para que se permita uma atuação mais eficaz do Estado.

Ressalte-se que a atual previsão do crime de milícia no art. 288-A do Código Penal é insuficiente, pois limita a atuação das milícias apenas aos crimes previstos no próprio Código Penal, deixando de fora uma série de infrações previstas em legislações penais extravagantes.

Além disso, o artigo não aborda os elementos centrais que caracterizam as milícias, como o controle ilegal de territórios e a exploração econômica desses espaços, frequentemente acompanhados de violência e intimidação. Portanto, há uma necessidade urgente de criar um tipo penal específico que contemple todas essas nuances, permitindo a responsabilização efetiva dos envolvidos.



² Ibidem



Neste sentido, o projeto propõe a criação de um crime específico para aqueles que promovem, constituem, financiam ou integram milícias privadas, sem prejuízo da responsabilização por outros crimes correlatos. Inclui-se ainda a previsão de majorantes específicas, em linha com aquelas estabelecidas pela Lei de Organização Criminosa, para que a pena estabelecida seja proporcional a situações de maior gravidade.

Além disso, o projeto introduz tipos penais específicos que refletem condutas comuns praticadas por milícias, como a exploração de serviços sem autorização, a cobrança de taxas ilegais, o despejo forçado e o uso de violência para controle territorial. Esses novos tipos penais são fundamentais para cobrir lacunas legais e garantir que todas as formas de atuação das milícias sejam passíveis de punição.

Outro aspecto central do projeto são os meios de obtenção de prova. Estabelece-se, em rol exemplificativo, a utilização de meios específicos de investigação, como colaboração premiada, interceptação de comunicações, e infiltração policial, aplicando-se subsidiariamente as normas da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Esses instrumentos são essenciais para a coleta de evidências robustas que sustentem a acusação e a condenação dos envolvidos em atividades milicianas.

O projeto também prevê o afastamento cautelar de funcionários públicos envolvidos com milícias, garantindo que não influenciem a apuração dos fatos. Este afastamento é crucial, dado que muitos agentes públicos se inserem em milícias, comprometendo a integridade das investigações. Além disso, define-se a perda do cargo e a interdição para o exercício de função pública como efeitos da condenação, reforçando a mensagem de intolerância ao envolvimento de agentes públicos com tais atividades criminosas, que comprometem significativamente a dignidade da função pública.

Outro ponto importante é o condicionamento da progressão de regime ou da obtenção de benefícios da execução penal ao rompimento dos vínculos associativos com as milícias. Essa medida visa desmantelar as





estruturas criminosas, incentivando os condenados a se afastarem definitivamente das atividades ilícitas.

Finalmente, o projeto propõe a inclusão das condutas de integrar milícia privada ou cometer crimes típicos de milícia na Lei de Crimes Hediondos, aumentando o rigor do tratamento penal e restringindo eventuais benefícios. Além disso, adequa-se a Lei de Execução Penal, especificamente no que toca ao requisito objetivo para progressão de regime, aos novos tipos penais criados neste projeto.

Em suma, o projeto de lei é uma resposta abrangente e necessária ao complexo fenômeno das milícias privadas, buscando não apenas punir, mas também prevenir e desmantelar essas organizações que tanto ameaçam a segurança pública e a ordem social no Brasil.

Registre-se que essa proposta surgiu da análise técnica e estudo realizado pelos pesquisadores acadêmicos Gustavo Vieira Brito e Hélio de Carvalho Freitas Filho, integrantes do Grupo Alpha Bravo Brasil cujos membros vêm contribuindo de maneira propositiva para a segurança pública.

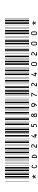
Diante do exposto, conclamo os nobres pares desta Casa Legislativa a apoiarem e aprovarem de forma célere este Projeto de Lei, que representa um passo decisivo na luta contra as milícias privadas e suas práticas criminosas. A aprovação deste projeto não apenas fortalecerá o arcabouço jurídico brasileiro, mas também reafirmará nosso compromisso com a justiça, a segurança pública e a proteção dos direitos fundamentais de nossos cidadãos.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ALUISIO MENDES

2024-15319







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-
2.848,	lei-2848-7-dezembro-1940-412868-normape.html
DE 7 DE DEZEMBRO	
DE 1940	
LEI Nº 8.072, DE 25 DE	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-
JULHO DE 1990	<u>25julho-1990-372192-norma-pl.html</u>
LEI Nº 7.210, DE 11 DE	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei7210-
JULHO DE 1984	<u>11-julho-1984-356938-norma-pl.html</u>
LEI Nº 12.850, DE 2 DE	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12850-
AGOSTO DE 2013	2agosto-2013-776714-norma-pl.html

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.293, DE 2024

Define milícia privada, dispõe sobre as infrações penais correlatas, a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, além de alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Autor: Deputado ALUÍSIO MENDES (REPUBLICANOS/MA)

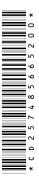
Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.293, de 2024, de autoria do ilustre Deputado ALUÍSIO MENDES (REPUBLICANOS/MA), define milícia privada, dispõe sobre as infrações penais correlatas, assim como sobre a investigação criminal e os meios de obtenção da prova.

Em sua justificativa, destaca o nobre Deputado a necessidade de um aperfeiçoamento do ordenamento penal





brasileiro, no sentido de se criar um marco legal abrangente e inovador para o enfrentamento das milícias privadas, fenômeno criminal que tem se expandido de forma alarmante em diversas regiões do país.

Apresentado em 06/11/2024, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC, art. 54, RICD), sujeita à apreciação do plenário em regime de tramitação ordinário.

Em 18/02/2025, a proposição foi recebida pela CSPCCO.

Em 27/03/22025 fui designado relator da proposição. É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias relacionadas ao "combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana" e "sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais", nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'b' e 'd'), que se amoldam, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimento o ilustre autor da proposição, Deputado ALUÍSIO MENDES (REPUBLICANOS/MA), pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a criação de um marco





legal abrangente e inovador para o enfrentamento das milícias privadas, fenômeno criminal que tem se expandido de forma alarmante em diversas regiões do país.

Segundo o autor, as milícias se caracterizam pela associação de indivíduos – vinculados ou não ao Estado – para a exploração de atividades lícitas ou ilícitas, mediante controle territorial, intimidação da população e uso sistemático da violência contra concorrentes. Embora tenham surgido na comunidade de Rio das Pedras, no Rio de Janeiro, durante os anos 1980, rapidamente se disseminaram por outros estados como Minas Gerais, Bahia, Pernambuco e Pará.

A proposta tem como ponto de partida o diagnóstico de que a atual previsão legal contida no artigo 288-A do Código Penal é insuficiente para coibir de forma eficaz a atuação das milícias. A norma vigente limita a atuação do Estado ao rol de crimes previstos no Código Penal, desconsiderando uma gama de infrações previstas em leis penais especiais, além de não abarcar elementos centrais como o controle territorial e a exploração econômica de serviços essenciais por parte dessas organizações.

Em resposta a essa lacuna, o projeto propõe:

- Uma definição clara e precisa do conceito de milícia privada, essencial para delimitar o campo de aplicação penal e diferenciar essas organizações de outras formas criminosas;
- A tipificação penal específica das condutas de promover, constituir, financiar ou integrar milícias





privadas, com penas proporcionais à gravidade da prática;

- A criação de novos tipos penais subsidiários, como a exploração de serviços clandestinos, cobrança de taxas ilegais, despejos forçados e uso de violência para controle territorial;
- O estabelecimento de meios especiais de investigação como colaboração premiada, interceptações telefônicas e infiltração policial –, nos moldes da Lei nº 12.850/2013, aplicáveis ao enfrentamento do crime organizado;
- Medidas processuais cautelares, como o afastamento de agentes públicos envolvidos com milícias, visando assegurar a lisura das investigações;
- A previsão de efeitos automáticos da condenação, como a perda do cargo público e a interdição para exercício de funções públicas;
- O condicionamento da progressão de regime penal ou obtenção de benefícios à demonstração de rompimento dos vínculos associativos com milícias;
- A inclusão dos crimes milicianos na Lei de Crimes Hediondos, com o devido ajuste da Lei de Execução Penal aos novos tipos criados.

O autor também chama a atenção para fenômenos contemporâneos como a hibridização e a convergência criminal,





observados na união entre milicianos e traficantes, resultando nas chamadas "narcomilícias", que ampliam ainda mais o controle territorial e os lucros ilegais. Tais características exigem do Estado uma resposta jurídica firme, atualizada e compatível com a complexidade e periculosidade dessas organizações.

O projeto é fruto de estudos técnicos conduzidos por especialistas do Grupo Alpha Bravo Brasil, incluindo os pesquisadores Gustavo Vieira Brito e Hélio de Carvalho Freitas Filho, e apresenta medidas que vão além da repressão, alcançando a prevenção, desestruturação e desarticulação das milícias.

Como se observa, o Projeto de Lei nº 4293, de 2024, representa um avanço significativo no enfrentamento das milícias privadas no Brasil, oferecendo ao Estado os instrumentos legais necessários para coibir uma das mais ameaçadoras formas de criminalidade contemporânea.

A atuação das milícias constitui ameaça real à ordem pública, ao processo democrático, à integridade das instituições e aos direitos fundamentais da população, sobretudo nos territórios mais vulneráveis. Sua capacidade de intimidação social, controle político-eleitoral, exploração econômica ilegal e infiltração no aparato estatal exige do Parlamento uma resposta à altura.

A proposta legislativa se destaca por oferecer um tratamento jurídico diferenciado e específico ao fenômeno miliciano, corrigindo as deficiências da legislação atual e promovendo segurança jurídica, efetividade penal e rigor proporcional à gravidade das condutas.





A definição legal das milícias, a criação de tipos penais próprios, a previsão de instrumentos investigativos e a vinculação entre o rompimento de vínculos criminosos e o acesso a benefícios penais são todos mecanismos indispensáveis para prevenir a consolidação territorial das milícias e desmantelar suas cadeias de comando.

Dessa forma, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4293, de 2024,** por representar um instrumento jurídico robusto, necessário e urgente para o enfrentamento de uma das mais complexas e nocivas formas de criminalidade organizada no Brasil.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Ubiratan **SANDERSON** Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.293, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.293/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Fernanda, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Fred Linhares, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Albuquerque, Alencar Santana, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, General Girão e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ Presidente

